



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.596 - RS (2015/0288761-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROBERTO ADAO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
ADVOGADOS : LUCIANA BARCELOS TERESA
RAFAEL BARCELOS MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ CONDE CARLESSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedente.
5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes.
6. A verificação dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela demanda o reexame de matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
7. A revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda exige o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.596 - RS (2015/0288761-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO ADÃO contra decisão (fls. 460/465 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e nº 282/STF, porque ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil e não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

O agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.596 - RS (2015/0288761-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

De início, acerca da ventilada afronta aos arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil, ressalta-se que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Isso porque devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Assim, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, visto que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito.

Por outro lado, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 23 da Lei nº 8.906/94, 368 e 369 do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios opostos. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

Relativamente à tese que toca à possibilidade de aplicação do código consumerista aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8078/1990.

Nesse rumo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.127.499/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2011)

Entretanto, no caso em apreço, constata-se que a análise da relação contratual sob a ótica do código consumerista não implica alteração do entendimento do acórdão recorrido, visto se fazer necessária a identificação, na hipótese, de efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

Além disso, rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito da ausência de tal comprovação demandaria o revolvimento dos elementos de provas do auto, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

'(...)

Por isso, mesmo considerado contrato de adesão, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação - como se dá in casu' (fl. 287 e-STJ).

Quanto ao sistema de amortização da Tabela Price, a jurisprudência da Corte orienta que a análise da existência de capitalização de juros afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA 'E', DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros remuneratórios.'

(REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/9/2009).

Outrossim, 'a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Acerca da devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, hipótese não configurada no caso dos autos.

A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES VERTIDAS NO RECURSO QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A FAZER REVISADA A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp 1.177.593/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 28/5/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL DO MUTUÁRIO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS CONTRATUAIS - COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 42 DO CDC) - AGRAVO DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp 1.021.350/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011).

Registre-se, ainda, que 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias - como no caso - em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ' (AgRg no AREsp 153.015/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2012).

Por fim, no âmbito de recurso especial, é inviável a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência do verbete nº 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao valor da indenização a ser paga em razão do inadimplemento do contrato de prestação de serviços decorreu da análise do conjunto probatório e do contrato e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7. 2.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido.'
(Terceira Turma, AgRg no REsp 1.075.061/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º/7/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. SFH. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. GRAU DE DECAIMENTO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1 - Encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2 - A alteração da verba honorária fixada na origem e alteração do grau de sucumbência demanda, no caso, reexame de conteúdo fático-probatório. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.'
(Quarta Turma, AgRg no REsp 871.229/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/5/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 460/465 e-STJ).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0288761-8

AgRg no
AREsp 811.596 / RS

Números Origem: 450279153320134040000 50648761320134047100 RS-50648761320134047100
TRF4-50279153320134040000

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ADAO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
ADVOGADOS : LUCIANA BARCELOS TERESA
RAFAEL BARCELOS MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ CONDE CARLESSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ADAO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO
LUCIANA BARCELOS TERESA
RAFAEL BARCELOS MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ CONDE CARLESSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.